



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044946-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO DAYCOVAL S/A e DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A, é agravado SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55432

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044946-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTES.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTRO

AGVDA.: SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

PRELIMINAR – Não conhecimento do recurso – Afastamento – Rol do art. 1.015 que possui taxatividade mitigada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contratos bancários c.c. repetição de indébito – Decisão que homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual – Insurgência por parte dos réus/agravantes – Razoabilidade – Pontos alegados que merecem prévia fixação pelo juiz da causa e nova manifestação pericial – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Daycoval S/A e Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A contra a r. decisão de pág. 923 (da origem) que, na ação revisional de contratos bancários c.c. repetição de indébito ajuizada pela agravada, homologou o laudo pericial e declarou encerrada a instrução processual, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a retificação do laudo pelo perito. Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo (págs. 264/266), tendo havido contraminuta às págs. 270/280, com preliminar de não conhecimento do recurso.

2. Relatam os agravantes, em breve síntese, que existe uma disparidade entre a própria metodologia utilizada na perícia e o que fora pactuado. Aduzem que o perito sequer se atentou ao conceito do BNDES, previsto nos contratos. Argumentam, ainda, com ausência de tarifa de pagamento antecipado na CCB 70315-12 e com a legalidade do CDI. Outrossim, afirmam a legalidade da tarifa de pagamento antecipado na CCB 70316-12. Assim, pugnam pela retificação do laudo pericial, com observância das impugnações tecidas.

3. De início, afasto a preliminar de não conhecimento do

recurso.

Conforme decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, caso dos autos, em que se trata de matéria atinente à perícia realizada e respectiva homologação de seu laudo, fundamental para o apropriado deslinde da lide, sob pena de anulação de futura sentença para renovação da prova pericial.

No sentido da taxatividade mitigada, o julgamento pelo STJ do Tema 988, pela sistemática dos Recursos Repetitivos: *“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.*

O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela se, na

esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a

fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.)

No mais, conforme já observado na decisão que apreciou o efeito suspensivo, a ação revisional tem por objeto diversas cédulas de crédito bancário entabuladas pela agravada Sertran Transportes e Serviços Ltda.

Observa-se que, na petição inicial, a autora/agravada aduziu ter efetuado o pagamento antecipado dos respectivos débitos, discordando, contudo, da exigência, pelos réus/agravantes, de tarifa de liquidação antecipada, outras tarifas e juros cobrados.

Sobreveio a determinação de perícia, já tendo sido apresentado laudo e prestados esclarecimentos pelo *expert*.

Vislumbra-se, contudo, que ainda há alegações de disparidades quanto a consideráveis valores cobrados, a exemplo do valor a maior citado pelos agravantes e reconhecido pela perícia como indevido, de R\$ 99.525,25 (laudo complementar – pág. 836), atinentes a encargos moratórios supostamente cobrados a maior na CCB 79462-9.

Há, ainda, alegação dos agravantes de que não procede a conclusão pericial de R\$ 24.895,92 a maior na CCB 78400-3, sendo descabido o desconto de juros em uma operação SAC, já que não haveria descapitalização de parcela, mas, sim, capitalização de parcela até o pagamento.

Quanto aos encargos nos contratos FINAME 61.909 e 61.907, os agravantes aduzem que o cálculo dos juros deveria ocorrer

posteriormente à conversão de moeda por URTJLP, o que dizem não ter sido feito.

Há afirmação dos recorrentes, ainda, de ausência de cobrança de tarifa de pagamento antecipado na CCB 70315-12 e com a legalidade do CDI. Outrossim, afirmam a legalidade da tarifa de pagamento antecipado na CCB 70316-12.

Dados todos os pontos levantados e inclusive manifestações do perito acerca, por exemplo, da não previsão de conversão, nos contratos FINAME, por qualquer índice antes da aplicação de juros, bem como da afirmação constante do laudo de que o contrato não foi claro quanto à sistemática de incidência de tarifa de antecipação na CCB 70315-12 (pág. 833), e também do entendimento de que não haveria sentido para que a parcela ficasse aberta até o vencimento para a cobrança de juros residuais, prudente que o juízo fixe previamente os pontos objeto de irresignação e impugnação dos agravantes nos autos de origem, estabelecendo, desde logo, os parâmetros a serem observados pelo perito e a serem por ele esclarecidos, conforme orientação judicial.

Desta forma, evita-se a prolação de sentença com base em prova que, futuramente, poderá necessitar ser renovada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora